

PROJETO DE LEI N.º 2541/2021

EMENDA N.º /2021

Dê-se ao art. 1º do PL 2541, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) da receita bruta total;” (NR)

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
§ 1º O disposto no caput:

.....
II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) da receita bruta total;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em apreço propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2021, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas estende no tempo, por mais cinco anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.



Quanto ao mérito, não restam dúvidas que a matéria merece ser aprovada. Todavia, faz-se necessário realizar o aprimoramento para se garantir a correta finalidade dos benefícios, evitando-se a prática de concorrência desleal, que gera graves distorções à competitividade e à Previdência Social.

Impõe-se limitar o benefício das empresas com atuação em vários setores, que se beneficiam da desoneração com atuação em setores não desonerados, o que além do já mencionado prejuízo à Previdência Social, é uma forma de concorrência desleal, causando danos de várias ordens ao mercado competitivo em geral.

Essa possibilidade decorre da própria construção da lei original, que possibilita que empresas possam continuar a auferir tal benefício, mesmo atuando fortemente em setores não desonerados.

Para corrigir essa distorção, propõe-se que para continuar a utilização da desoneração da folha de pagamentos, as empresas beneficiadas não podem ter receita de setores não desonerados superior a 20% da receita bruta total da empresa.

Com essa proposição, os benefícios da desoneração continuam a produzir os efeitos esperados aos setores ora desonerados, impedindo que os propósitos originais venham a ser desvirtuados.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

